



## A MOBILIZAÇÃO SOCIAL NA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E LEIS MUNICIPAIS.

*Vagner de Oliveira<sup>1</sup>*

### Resumo

O presente artigo tem origem da percepção do aumento significativo de políticas públicas e leis municipais que terminam não alcançando efetividade por não envolverem a sociedade local.

Realizando uma revisão de literatura, seus achados trazem contribuições para conclusão de que a participação social na elaboração de políticas públicas e leis municipais a tornam mais eficaz, beneficiando a democracia, a administração pública e a sociedade.

A Mobilização social tem origem nas primeiras civilizações onde requer que líderes de grupos ou castas sociais, encontrem ou estimulem seus semelhantes a reunirem esforços, por um objetivo comum. Atualmente tal viés democrático, tem sido seguidamente debatido dentro do contexto da ciência e da filosofia política, buscando uma nova percepção do envolvimento social na eficácia de políticas e leis, bem como, a preocupação de se ter um melhor diagnóstico da demanda social mais urgente e um comprometimento da sociedade com a demanda escolhida.

O regramento jurídico constitucional possui em seu bojo instrumentos que prevê a participação da sociedade nos processos de elaboração de leis e políticas públicas, mas como estes instrumentos podem se mostrar eficazes na viabilização do aperfeiçoamento da administração pública e no aumento da efetividade das leis municipais?

---

<sup>1</sup> Advogado, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UPF, Bacharel em Desenvolvimento Rural pela UFRGS, Pós-Graduado em Gestão Pública e Gestão Pública Municipal pela UFSM, Ex-Secretário da Administração e Procurador do Município de Barros Cassal e Ibirapuitã. Mestrando em Políticas Públicas e Inclusão Social – UNISC – E-mail: vagner\_adv@yahoo.com.br



Para busca de apontamentos que ofereçam subsídios para responder a tal indagação é que fora realizado o presente estudo com uma pesquisa efetuada no método dedutivo, partindo de teorias e leis mais gerais para a ocorrência de fenômenos particulares, encontrando instrumentos de envolvimento social e democratização, que além de se mostrar eficazes no aperfeiçoamento da administração pública local e no aumento da efetividade das leis municipais, trazem como resultado um maior envolvimento e comprometimento do cidadão com o pensar e o desenvolver soluções para demandas sociais.

## **Abstract**

*The present article originates from the perception of the significant increase of public policies and municipal laws that end up not being effective because they do not involve the local society.*

*Carrying out a literature review, his findings bring contributions to the conclusion that social participation in the elaboration of public policies and municipal laws make it more effective, benefiting democracy, public administration and society.*

*Social mobilization originates in early civilizations where it requires that leaders of groups or social castes find or encourage their peers to join forces for a common goal. Nowadays, such a democratic bias has been debated within the context of science and political philosophy, seeking a new perception of social involvement in the effectiveness of policies and laws, as well as the concern to have a better diagnosis of the most urgent social demand and a commitment of society to the chosen demand.*

*The constitutional legal rule has in its bulge instruments that provides for the participation of society in the processes of drafting laws and public policies, but how can these instruments prove effective in enabling the improvement of public administration and in increasing the effectiveness of municipal laws?*

*To search for notes that offer answers to this question, the present study was carried out with a research carried out in the deductive method, starting with theories*





Ante essa situação, toma corpo uma discussão maior sobre a estrutura de administração local e a participação da sociedade local, pois a sociedade ou os atores sociais estão mais próximos dos agentes políticos locais, ou seja, vereadores e prefeito, e o espaço comunitário necessariamente é a via legítima para a discussão pública e igualitária sobre o que se espera de uma sociedade para o desenvolvimento de um país efetivamente democrático e autossustentável (DOWBOR, 1995).

Deve ser levado em conta ainda que os municípios brasileiros constituem, em sua grande maioria pequenas estruturas que sustentam os demais governos estaduais e federais, motivo pelo qual deve ser fomentada a solidificação das estruturas locais com a participação social e cooperativa para então ser resgatado o verdadeiro sentido da política e da democracia.

Quanto aos aspectos metodológicos a classificação da Pesquisa Bibliográfica, tomou-se como base científica as classificações apresentadas discutindo ideias, métodos, técnicas, processos e resultados nas diversas áreas do conhecimento do caso em específico.

Neste sentido, considerando os métodos de abordagem, a pesquisa é classificada como dedutivo. Onde na pesquisa fora definida parte de teorias e leis mais gerais para a ocorrência de fenômenos particulares. E quanto ao caso ou problema particularmente especificado, são encontrados instrumentos de envolvimento social e democratização, que além de se mostrar eficazes no aperfeiçoamento da administração pública local e no aumento da efetividade das leis municipais, trazem como resultado um maior envolvimento e comprometimento do cidadão com o pensar e o desenvolver soluções para demandas sociais locais.

Por ser bibliográfica a pesquisa não se utilizou de dados primários, já que não se vislumbrou materiais que não tenham sofrido estudo ou análise anterior. Realizou-se coleta de dados secundários através da literatura pertinente ao assunto encontrada em livros de doutrinadores e legislações específicas, sendo pesquisadas ainda leis federais e municipais mencionadas no artigo extraídas de portais legislativos dos respectivos órgãos, bem como, teorias da filosofia e da ciência política sobre democracia e formas de participação social.



Neste contexto, o estudo realizado procurou levantar estruturas já formadas dentro da administração municipal em seus processos de participação social, e legislativos, nos processos de elaboração de políticas públicas identificando ações que devam, ou podem, ser tomadas em conjunto para a melhoria da qualidade desses processos e sua posterior efetividade. Na Revisão de Literatura, evidenciou-se uma breve abordagem pertinente ao assunto, tomando-se como base leis e doutrinas relacionadas ao tema, levantando informações vitais para a exposição de alguns apontamentos conclusivos no sentido da mobilização e participação social trazerem resultados positivos na administração pública.

Ante ao exposto, a presente pesquisa intitulada: A Mobilização Social na Elaboração de Políticas Públicas e Leis Municipais, tem como objeto de estudo: O regramento jurídico e as teorias de estado democrático e quais os instrumentos de participação da sociedade nos processos de elaboração de leis e políticas públicas municipais. Partindo, portanto, da seguinte problemática: Como estes instrumentos podem se mostrar eficazes no aperfeiçoamento da administração pública local e no aumento da efetividade das leis municipais, trazem como resultado um maior envolvimento e comprometimento do cidadão com o pensar e o desenvolver soluções para demandas sociais locais.

## **1. A constituição federal as leis infraconstitucionais e a participação do cidadão na gestão pública.**

A participação do cidadão na gestão pública está ligada à própria interpretação de cidadania que está prevista em nossa Constituição Federal de 1988 que vai um pouco mais além da interpretação liberal de titularidade de direitos civis e políticos, sendo reconhecido o indivíduo como pessoa integrada na sociedade, onde o funcionamento do Estado estará submetido à "vontade do povo", como base e meta essencial do regime democrático e do Estado de Direito (SILVA,1992). Nesse sentido, é que nossa Carta Constitucional é considerada por muitos uma Carta cidadã. Dallari (1996, p.13-51) refere-se a esta questão da seguinte forma:



---

(...)a participação popular significa a satisfação da necessidade do cidadão como indivíduo, ou como grupo, organização, ou associação, de atuar pela via legislativa, administrativa ou judicial no amparo do interesse público - que se traduz nas aspirações de todos os segmentos sociais.

Além deste princípio ancorado em nossa Constituição, vários outros artigos ressaltam a participação do cidadão na gestão pública, seja através da participação da comunidade, no sistema único de saúde e na seguridade social (art. 198, III e art. 194, VII); (BRASIL, 2018, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)) seja como, "participação efetiva dos diferentes agentes econômicos envolvidos em cada setor da produção" (art. 187, caput). E ainda, nos casos da assistência social e das políticas referentes à criança e ao adolescente onde a participação da população se dá "por meio de organizações representativas" (art. 204, 22) ou conselhos.

Pode ser citada ainda a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que traz um conteúdo ainda mais completo sobre as inovações introduzidas na Constituição de 1988 no que diz respeito à participação popular na discussão de políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente. Assim os Conselhos da Criança e do Adolescente – considerados obrigatórios seja a nível nacional, estadual ou municipal – "deverão ter assegurados a paridade entre organizações representativas da população e os órgãos do governo" (art.88,I).

Na área da saúde nacional, a legislação federal desenvolveu em todo o país um sistema de participação da sociedade na gestão pública, mediante conferências de saúde, órgão de caráter propositivo, bem como, os conselhos de saúde, a quem compete formular estratégias e controlar a execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. (BRASIL, 2018, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

No que tange a educação, a Lei Federal nº 9.394/96 que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional pressupõe a participação do cidadão na gestão democrática do ensino público de acordo com as peculiaridades e conforme os seguintes princípios: dispostos no Art. 14 da LDB: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II-participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. Nesse



raciocínio podemos citar ainda a Lei Federal nº 9.424/96, que dispõe sobre o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério (FUNDEF), onde diz que os recursos federais do FUNDEF serão objeto de controle social sobre a repartição, aplicação e transferência, junto aos respectivos governos, por conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo determinado pela lei, qual foi, 180 dias a contar da data da vigência de referida lei.

Nesta mesma evolução, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, por iniciativa de seus legisladores estenderam a participação popular a diversas outras áreas notadamente àquela referente ao monitoramento das políticas sociais na esfera estadual e de participação direta do cidadão no planejamento municipal com destaque para os conselhos municipais, o orçamento participativo e as audiências públicas, na esfera municipal.

Neste viés, o fato novo e de grande repercussão para os gestores públicos em geral, foi a entrada em vigor da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, lei de responsabilidade fiscal, que se aplica a União, estados e municípios que estabelece o dever do gestor de divulgar os planejamento de distribuição do orçamento, oportunizando a participação social durante o processo de elaboração e discussão; os processos de elaboração das leis orçamentárias devem ser transparentes, isto é, claros, públicos, com incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas (art. 48, § único); as contas deverão ficar disponíveis durante todo o exercício para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (art. 49); para o acompanhamento e avaliação da gestão fiscal, a lei prevê a criação de um conselho fiscal, constituído de representantes de todos os poderes, inclusive, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade (art.67).

Podemos ainda observar, com isso o surgimento de outras formas de participação direta ou semidireta, como a criação de ouvidorias, e a instituição de serviços de apoio à participação popular, que ampliam o campo de incidência da participação popular, como ainda a criação da Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei da Transparência que regulamentou o inciso XXXIII, do Art. 5º



da CF, que obrigou a todos os órgãos da administração pública terem disponibilizadas todas as informações inerentes aos gastos públicos.

As Leis Federais mais completas e inovadoras que representam um grande avanço na participação e mobilização social, e que foram ou ainda estão em fase de implementação em muitos municípios, sendo inclusive, a participação e mobilização social, pré-requisito para disponibilização de recursos federais para implantação de políticas públicas voltadas à tal área, é a Lei Federal nº 11.445/2007, que trata das Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e a Lei Federal nº 12.305/2010, que trata do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, em que ambas exigem a participação da sociedade na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento e Destinação de Resíduos Sólidos, respectivamente em seu artigo 47 e artigo 3º, inciso VI, Artigo 15 § Único.

## **2. Estado constitucional democrático e a democracia participativa**

Deste breve resumo, podemos concluir num primeiro momento dentro da ciência e da filosofia política, que o sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro, trás os princípios de um Estado constitucional democrático mais conhecido como democracia participativa. Por via de consequência, podemos trabalhar com a concepção que, de um modo geral, esta legislação busca articular a democracia representativa com mecanismos de democracia direta que é chamada de democracia participativa.

Esta democracia participativa se contrapõe tanto à concepção pluralista de democracia (democracia direta), quanto, sobretudo, a uma concepção minimalista de democracia, que é denominada de "democracia legal" proposta pelos liberais.

A Constituição de 1988 consagrou, entre seus princípios fundamentais, a participação popular na gestão pública como direito à dignidade da pessoa humana, determinando que o regime político no Brasil é não apenas representativo, mas, também participativo (MONTORO, 1999, p.17).





“(…) a democracia liberal (como qualquer outro sistema político), tem dois ingredientes necessários que podem não aparecer na superfície: (a) para ser plausível, não deve estar muito além das necessidades e capacidades dos seres humanos destinados à pô-lo em execução; daí, o modelo de democracia deve conter (ou admitir) um modelo de homem; e (b), dado que precisa de consenso geral e apoio para que seja plausível, o modelo deve conter, explicita ou implicitamente, uma teoria eticamente justificativa”. (MACPHERSON, 1978: pg.14).

No livro *A ascensão e queda da justiça econômica*, Macpherson se rende às dificuldades para a construção de uma democracia participativa nos moldes das democracias ocidentais, estimando que os grupos de pressão organizados na sociedade civil, não teriam condições de harmonizar a lógica interna de seu funcionamento e/ou defesa de seus interesses particulares, com o envolvimento de seus integrantes em práticas participativas voltadas para o bem comum (MACPHERSON, 1991, p.80). As formulações de Macpherson sobre o tema mostram-se bastantes defasadas da democracia participativa na atualidade. Em particular da que floresce no Brasil caracterizada pela rica diversidade de suas experiências.

Segundo sustentado por Rocha, na formulação da concepção de democracia participativa fora de vital importância a teoria do estudioso grego Nicos Poulantzas sobre a democracia direta formulada nos anos 70. Na perspectiva de Poulantzas, a disseminação da democracia direta, sob a forma de focos embrionários de poder popular se confundiria com o desabrochar das instituições socialistas. Segundo Rocha Poulantzas referia que a transição do capitalismo para o socialismo consistiria em impulsionar a proliferação de centros de democracia direta, a partir das lutas populares que extravasam sempre, e de muito, o Estado (ROCHA *apud* POULANTZAS, 2001a, p.62).

No Brasil o cientista político paulista, Weffort (1992, p.85), afirma que a luta pela consolidação da democracia participativa em nosso país se torna uma estratégia, utilizada pelos movimentos sociais, ONGs, igreja etc. para efetivação da cidadania e, conseqüentemente, a instalação de uma sociedade mais justa e igualitária. Para aqueles que consideram a democracia um regime fundamental e a



reforma um instrumento válido para a transformação social, a democracia participativa se constitui em ingrediente indispensável.

Deste contexto legal e doutrinário embasado pela revisão literária, podemos concluir que a participação social é um pilar fundamental da democracia brasileira, e por conseguinte emerge a necessidade desta democratização nos municípios. Revela-se, portanto, necessário examinar a participação popular, seja através das leis locais, seja através das políticas públicas locais, sendo tal requisito essencial à cidadania e ao aprimoramento da administração pública, e para que seja evitado a centralização do poder em uma única pessoa ou em um pequeno grupo.

### **3. A participação popular na gestão pública local**

Apesar de viver atualmente em uma crise política, a sociedade civil brasileira tem demonstrado um significativo amadurecimento político, seja por parte da mobilização para reivindicação de direitos, através de manifestações, seja pela representatividade na formação de políticas públicas, características que de forma direta ou indireta vem aumentando a participação social nos diversos setores que constituem os processos de desenvolvimento na gestão pública marcantes da história atual. A troca das antigas formas paternalistas, autoritárias e clientelistas pelas práticas e processos democráticos, em que o cidadão passa a atuar, fiscalizar e tomar iniciativas, através de comunidades, grupos de múltipla atuação e movimentos sociais, passa a ser um pré-requisito para as sociedades e governos políticos que querem se considerar verdadeiramente democráticos, ou seja, cada dia está mais em foco pela própria sociedade a substituição do paternalismo pela participação, sendo esta uma característica imprescindível para a política, e que se ameaçado representará um grande retrocesso.

Ressalva-se que o sentido de cidadão, vai além de sua etimologia, não se tratando apenas de receber os benefícios do progresso por viver em sociedade exercendo seus direitos e deveres, mas de tomar parte nas decisões e no esforço para realização de tais benefícios. Em lugar de ser tratado como “cliente” objeto das atenções paternalistas dos donos do poder, o cidadão passa a ser reconhecido como sujeito histórico e protagonista no processo de desenvolvimento. Trata-se de



uma exigência decorrente da natureza humana, onde temos a necessidade de durante nossa existência deixarmos alguma conquista concreta, para que possa ser lembrado, ao menos de forma singela, pela história.

Na medida em que se queira respeitar a dignidade da pessoa humana, é preciso assegurar ao cidadão o direito e o dever de participar ativamente no planejamento da solução dos problemas que lhe dizem respeito.

Nota-se que historicamente, desde as cidades romanas, os processos de governança local foram bem ou mal sucedidos, dependendo do poder de liderança local e do grau de envolvimento da sociedade em suas demandas.

Ao tempo da formação de exércitos, apenas se tinha um exercito leal e aguerrido, quando a própria sociedade entendia como essencial a formação de seu próprio filho como um grande soldado.

Ao tempo do desenvolvimento de infraestruturas necessárias ao escoamento de produção ou até mesmo ao combate de epidemias que esmagaram diversas gerações, apenas se realizavam grandes obras como pontes estradas, ou a canalização de esgotos, água potável, ou remédios preventivos a doenças quando a sociedade entendia a importância disso e auxiliava a execução dos projetos necessários para assegurar sua sobrevivência.

Com o passar do tempo e a tomada do poder por pessoas individualistas, sem essa essência de que tudo que é construído e depende do envolvimento humano de toda a sociedade desde o mais apoderado ao mais simples, atribuindo a si o ônus e o bônus pelas conquistas, e com a mescla de monarquia, império e república, é que muitas vezes um representante do executivo, do legislativo ou do judiciário se sente dono do poder que exerce, e se esquece que este poder digno de grandes pessoas com moral, honestidade e ética apenas tem valor e sentido se exercido com hombridade, assim como os grandes líderes do passado o exerceram, tendo como característica impar de envolver a sociedade em prol de uma causa justa e legítima e que é o desejo da ampla maioria. O poder de um verdadeiro líder é



capaz de mover montanhas, construir esfinges e ganhar uma competição mesmo tendo os piores atletas do ponto de vista técnico.

Nesse viés, a participação popular na gestão pública local, ganha uma forte posição como característica essencial à socialização da democracia, bem como, ao aprimoramento da administração pública local, a qual ao envolver o cidadão em suas decisões, e fechar esse elo de ligação entre a vontade do povo e foco de trabalho da administração pública nas demandas consideradas essenciais pela coletividade, causará, por conseguinte, um grande fortalecimento da sociedade local através de sua atuação organizada, com a elevação de deveres e responsabilidades políticas, e com a eficácia da criação e o exercício dos direitos coletivos conquistados.

Sabemos que o caminho a ser trilhado para alcançar tamanho ideal, é árduo e pendente de diversas experiências teóricas e práticas, função não abrangida por este singelo estudo sobre o tema mas acredita-se que existam meios, inclusive tecnológicos, pelos quais podem, em um futuro não muito distante, tornar o sistema de mobilização e participação social local possível com características essenciais tais como agilidade, flexibilidade e participativo.

Uma ferramenta de participação social que já vem sendo utilizada a nível de estado é a participação popular e cidadã<sup>2</sup>, tal tecnológica é simples e de fácil acessibilidade ao cidadão moderno, mas que, no entanto, não está ainda contemplando a ampla maioria da população, seja por ser usado em uma esfera muito ampla, seja pela falta de acesso virtual (inclusão digital) ou incentivo. Mas acredita-se que com algumas adaptações de cunho cultural, poder-se-ia facilmente implementar tal recurso no âmbito local, ou seja, no município, aumentando significativamente a participação da sociedade assim como já é feito em alguns municípios.

Com a ampla aprovação da sociedade pelas demandas locais consideradas essenciais, tornado os atores sociais parte envolvida e consciente dos motivos que

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.participa.rs.gov.br/>, acessado em 28 abr. 2018.



levaram a criação da lei ou da política pública local será evitado a chamada Lei ou Política Pública “morta”, onde leis municipais ou políticas públicas idealizadas tornam-se letras frias sem qualquer eficácia, justamente por não ter o envolvimento da sociedade.

Um política pública é elaborada tendo por base uma determinada demanda social, esta demanda pode ter um contexto federal, estadual ou local, geralmente as políticas públicas seguem uma hierarquia piramidal partindo da esfera federal que determina princípios, diretrizes e o respectivo orçamento, passando a esfera estadual que avalia sua competência, e com raras exceções passa a responsabilidade pela implementação para seus municípios.

Em alguns casos, é facultado ao município realizar adaptações a tais políticas segundo sua realidade local, mas, no entanto, muitas vezes devido a falta de condições técnicas, de recursos humanos ou estruturais muitos dos programas são feitos sem um envolvimento social, sendo apenas copiado o modelo de um município para o outro.

Não é diferente, a questão da elaboração de leis municipais para implementação de programas de governo local, um exemplo clássico, é o orçamento municipal através do Plano Plurianual, onde geralmente o prefeito que assume uma o executivo municipal, sequer tem conhecimento do que se trata e quando toma conhecimento, já está quase no final de seu mandato, e não resta mais muito que fazer, pois engessou seu orçamento já na arrancada com demandas que não eram a prioridade da população local.

Sendo assim resta como caminho a mobilização social para uma maior efetividade das políticas e leis municipais, é fato incontroverso que o município é o local onde melhor o cidadão pode exercer sua cidadania, e cobrar os resultados do poder local. (HERMANY, 2008, pg.61), destaca que é o município a célula mãe, é onde os indivíduos se relacionam na vida pessoal, social e laboral:

È no município que o homem nasce, vive e morre. Recebe os primeiros serviços de saúde, da educação. È no município que



somos cidadãos, expressamos nossa cidadania, exercemos nossos direitos mais elementares e cumprimos nossos deveres mais essenciais. Chegou a hora, portanto, de mudar, começando a definir um novo Brasil a partir da cédula básica, que é o município. Com mais recursos, com independência administrativa, alcançar-se-á uma democracia mais participativa, soluções mais rápidas e mais adequadas aos interesses dos cidadãos, e por certo haverá menos burocracia e mais controle direto sobre as ações administrativas do Poder Executivo e maior participação no Poder Legislativo, pois prefeitos e vereadores vivem mais juntos à população, sentem de perto os problemas de seus habitantes e convivem com sua cultura e história.

Da mesma forma (DOWBOR *apud* HERMANY, 2008, pg.32), pondera que:

A reprodução social DOWBOR Ladislau, “se olharmos o nosso cotidiano, desde a casa onde moramos, a escola de nossos filhos, o médico da família, o local de trabalho, até os hortifrutigrangeiros de nossa alimentação cotidiana, trata-se de atividades no espaço local, e não global.”

Dentro da ideia de que a algum tempo atrás a ameaça de uma guerra mundial não era descartada como ameaça da soberania, e era pouco provável, para não dizer impossível, a criação de sistemas interligados de informação, ou até mesmo de um mecanismo tornasse possível a publicidade de um determinado decreto ou ato federal, que muitas vezes demorava anos a chegar ao conhecimento da sociedade ou ser implementado, não se poderia esperar outra decisão a não ser a centralização do poder na esfera federal, por outro lado, a situação que se configura atualmente nos revela uma distribuição desigual de orçamento e responsabilidades entre os entes federados, onde o município tem ficado cada vez com mais responsabilidades e cada vez com menos orçamento.

Motivo pelo qual a esfera local, que é o município que já tem característica de ente federado, deve ser considerado um espaço privilegiado para a construção de direitos e políticas públicas, partindo o desenvolvimento de políticas públicas e fomento a demandas sociais das comunidades locais que são legítimas para discutir e fazer parte da busca de caminhos para o bem comum e o bem estar social.



Portanto, o sucesso da eficácia das leis e políticas municipais, estão ligadas a este novo direito social, que legalmente já existe mas precisa ser aprimorado e formatado para que represente efetivamente o direito que tem cada pessoa a participar ativamente no processo de desenvolvimento de sua comunidade ou de seu município.

Conclui-se ainda que a participação do cidadão na gestão pública, irá contribuir de forma direta e indireta para o desenvolvimento social, bem como a sua eficácia, onde teremos a valorização do principal capital que o poder público pode ter que é o seu povo.

## **Conclusão**

Analisando-se as informações coletadas, podemos concluir que a busca da eficácia das leis e políticas públicas municipais, estão ligadas a um novo direito social, que legalmente já existe mas precisa ser aprimorado e formatado para que represente efetivamente o direito que tem cada pessoa a participar ativamente no processo de desenvolvimento de sua comunidade ou de seu município, o poder local do município e seus cidadãos deve ser compreendido em seu entorno e a possibilidade de implementação de mecanismos de democracia participativa, ágil, flexiva e abrangente.

Conclui-se ainda que a participação do cidadão na gestão pública, contribui de forma direta e indireta para a democracia e o desenvolvimento social, bem como a sua eficácia, onde teremos a valorização do principal capital que o poder público pode ter, que é o seu povo, que torna mais eficaz o aperfeiçoamento da administração pública local e por via de consequência traz o aumento da efetividade das leis municipais, bem como um maior envolvimento e comprometimento do cidadão com o pensar e o desenvolver soluções para demandas sociais locais.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Vade Mecum **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. atual. e ampl. Até a EC nº 101, São Paulo: Saraiva, 2017. Legislação.

BRASIL. Vade Mecum **Consolidação de Leis Brasileiras**. Obra Coletiva de autoria da Editora com a Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti - 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. Legislação.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º do ato das disposições constitucionais transitórias, e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9424.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm). Acesso em: 21 mar. 2018.



BRASIL. Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do sistema único de saúde -SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e da outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm). Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm). Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL, Universidade Federal de Santa Maria. Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa Estrutura e apresentação de monografias, dissertações e teses: MDT /



Universidade Federal de Santa Maria, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Biblioteca Central, Editora da UFSM. – 8. ed. – Santa Maria : Ed. da UFSM, 2012

CHALITA, G. **O Poder**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 15.

DALLARI, Pedro B. de Abreu. **Institucionalização da participação popular nos municípios brasileiros**. Instituto Brasileiro de Administração Pública, Caderno n. 1, p. 13-51, 1996.

DANIEL, Celso. **Poder local no Brasil urbano**. In: Seminário para que Participação nos Governos Locais, 1996, Recife. Fórum Nacional de Participação Popular nas Administrações Municipais. São Paulo: SUDENE, Instituto Pólis, 1996. 72 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. Maria Sylvia Zanella. **Participação da comunidade em órgãos da administração pública**. *Rev. Direito Sanit.* [online]. 2010, vol.1, n.1, pp. 36-45. ISSN 1516-4179.

DOWBOR Ladislau, Da **Globalização ao Poder Local: A Nova Hierarquia dos Espaços**, São Paulo, junho 1995, Disponível em <http://dowbor.org/1995/01/da-globalizacao-ao-poder-local.html/>. Acesso em: 15 fev. 2018.

GIL, A. C. **Projetos de Pesquisa. Como elaborar**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 39.

HELFER, Inácio, HAAS, Helga e AGNES.Clarice. **Normas para apresentação de trabalhos acadêmicos**. 2ª Ed. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2017. Disponível em: <<http://www.unisc.br/pt/home/editora/e-books>>

HERMANY, Ricardo, **Reflexões sobre o papel dos municípios dentro do federalismo brasileiro a partir da ideia de governança local** Artigo Publicado na Revista Direito, Cidadania e Políticas Públicas III, Direito do Cidadão e Dever do Estado, Porto Alegre: UFRGS – 2008.



LYRA, Rubens Pinto (Org.). **A ouvidoria na esfera pública brasileira**. João Pessoa: Ed. Universitária, UFPB, 2000. 315 p.

MACPHERSON, C.B. **A democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.  
\_\_\_\_\_. **A ascensão e queda da justiça econômica**. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. O Município; Transcrições: Conceito; Art. 87 da Constituição de Alagoas, transcrita por Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 1ª ed. pág.70, Ed. Rev. dos Tribunais, 1957 Disponível em: [www.ibam.org.br](http://www.ibam.org.br) . Acesso em 22 de setembro de 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo Brasileiro**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

ROCHA, José Cláudio. **A participação popular na gestão pública no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2886, 27 maio 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19205>. Acesso em: 10 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. A legalidade da participação. In: TEXEIRA, Elenaldo; RIBEIRO, Isadora (Org.). **Políticas públicas e cidadania**. Salvador: UFBA, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

WEFFORT, Francisco. **Qual democracia?** São Paulo: Companhia das Letras, 1992. 165 p.

